

Processos nº: 3598420/2010, 3322220/2010, 3724051/2011, 3808823/2011,  
3928179/2011 e 4802248/2012

Referência : Departamento de Engenharia, Arquitetura e Manutenção Predial

Assunto : Interposição de Recurso

## DOS FATOS

Trata-se da análise dos recursos interpostos pelas empresas ACECO TI LTDA e TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, pessoas jurídicas de direito privado, já qualificadas nos autos, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, exarada na Ata de Reunião e Julgamento, referente à Tomada de Preços nº 068/2012, destinada à contratação de empresa especializada para implantação de sistema UPS da sala cofre do Complexo Tribunal de Justiça/Fórum da comarca de Goiânia.

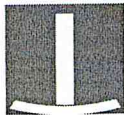
## DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA ACECO TI LTDA

Alega a recorrente que a habilitação da empresa THREEWAY CONSTRUÇÕES LTDA não deve prosperar pois, após análise aprofundada da documentação da recorrida, constatou-se que a mesma não poderia ter sido habilitada pois não tem em seu objeto social a faculdade para prestar os serviços pretendidos na licitação, ou seja, a execução da obra de implantação do sistema UPS da sala cofre do complexo Tribunal de Justiça/Fórum da comarca de Goiânia.

Não bastasse, a empresa THREEWAY CONSTRUÇÕES LTDA, no entender da recorrente, deixou de comprovar, também, a qualificação técnico-operacional, tendo em vista que seus atestados comprovam a atuação da empresa em edificações de caráter administrativo e não em ambiente de alta disponibilidade e de missão crítica, comprovando apenas a instalação de UPS de 20 KVA, não modular.

Alega ainda que as UPS's modulares são passíveis de complementos de módulos de potência à medida da necessidade sendo, tais equipamentos, dotados de sistemas, dispositivos e componentes elétricos, eletrônicos e mecânicos diferenciados de uma UPS convencional, que demandariam conhecimento técnico específico quando da instalação. Tal distinção, no entender do recorrente, derruba a tese da similaridade, utilizada quando da abertura do certame.

Ressalta que a recorrida deixou de comprovar, também, a capacidade para fornecer e instalar um sistema de supervisão remota de infraestrutura e de apresentar



documento, emitido pelo fabricante da solução de cabeamento estruturado, declarando ser a proponente sua revenda autorizada, estando apta a instalar e prestar assistência técnica durante o período de garantia de 25 (vinte e cinco) anos.

Requer o acolhimento do recurso para ver inabilitada a empresa THREWAY CONSTRUÇÕES LTDA.

## DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

Após a realização da sessão pública para análise da documentação de habilitação dos licitantes concorrentes, a Comissão Permanente de Licitação inabilitou a recorrente por não ter atendido ao disposto no item 13.3. letra "e" do edital - não apresentar atestado de capacidade técnica do Engenheiro Civil exigida no ato convocatório.

Alega a recorrente que a decisão que a inabilitou foi equivocada em dois pontos, o primeiro por ser baseada em critério estritamente formal que extrapola os limites do art. 30, §§ 1º e 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 e o segundo, por desconsiderar o poder-dever da entidade licitante de buscar a verdade real quanto às condições de habilitação dos concorrentes, de forma a ampliar a disputa e participação no certame.

Quanto ao primeiro argumento, entende a recorrente que as condições e formalidades fixadas no edital para a aferição da habilitação, constituem restrição à ampla participação de potenciais interessados.

Ressaltou que o questionamento feito pela empresa ACECO TI, durante a abertura dos documentos de habilitação, acerca do atestado de capacidade técnica do engenheiro civil não apresentado pela empresa recorrente, demonstra o interesse na eliminação do maior número de licitantes, deixando de observar que o objeto principal da licitação é uma UPS (*no break*) e que representa 99% (noventa e nove por cento) da obra, obra essa que é basicamente composta de procedimentos elétricos, ficando a parte civil, limitada à demolição e recomposição de gesso e parede de alvenaria.

Esclarece que a recorrente possui engenheiro civil em seu quadro e, sendo a parte civil da obra limitada à retirada de entulhos, construção de parede de alvenaria, reboco e recomposição de gesso, resta claro que qualquer engenheiro estaria apto a coordenar tais procedimentos posto que essas atividades são delegadas a pedreiros e auxiliares, não justificando a necessidade de comprovação através de atestados de capacidade técnica. Não bastasse a miudeza dos serviços referente às obras civis, o valor previsto para consecução dos mesmos, conforme Termo de Referência, está em





aproximadamente R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais): 1% (um por cento) da obra.

Cita várias decisões da Advocacia Geral da União discorrendo sobre exigências e detalhamentos excessivos.

Cita também os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Entende que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade. Nesse sentido, cita decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

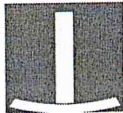
**“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.**

**(STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21).**

**Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 20000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174).**

**Consoante ensinam os juristas, o principio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de clausulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse publico em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).”**

Requer seja conhecido o recurso e julgado procedente para reformar a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação de forma a considerar habilitada a



empresa TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA na tomada de preços de nº 68/2012.

## DA APRECIÇÃO DO RECURSO

Não foram apresentadas contra-razões.

Após análise dos recursos interpostos pelas empresas ACECO TI LTDA e TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, tem-se que:

### 1. Quanto à habilitação da empresa THREEWAY CONSTRUÇÕES LTDA

Observando-se o contrato social da empresa THREEWAY CONSTRUÇÕES LTDA, mais precisamente em sua cláusula terceira, resta comprovada a faculdade para prestação dos serviços objeto da licitação, pois elencado em seu objetivo social o fornecimento de equipamentos e serviços similares e da competência de engenheiro elétrico.

Extrai-se do contrato que

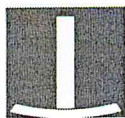
**“O objetivo da sociedade é a exploração concomitante dos ramos de: Comércio, prestação de serviços de engenharia elétrica e elaboração e execução de projetos elétricos; ... venda, instalação e manutenção ... de no break's, ... venda, instalação, configuração, manutenção e projetos de cabeamento estruturado, ...”**

O edital, ao exigir a capacidade técnica do engenheiro (no caso o elétrico) determina que:

**“e) comprovação da capacitação técnico-profissional dos engenheiros indicados pela empresa como responsáveis técnicos pela obra objeto desta licitação, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes às do objeto deste edital.”**

Não se pode, portanto, falar em não atendimento ao item relativo à qualificação





do profissional vez que foram apresentados os atestados. Não está sendo exigido, para tal comprovação, a prestação de serviços idênticos e sim com características semelhantes. Quanto à não comprovação de capacidade para fornecer sistema de supervisão remota de infraestrutura, entende-se que este sistema faz parte do escopo da obra e não foi relacionado, no ato convocatório, como sendo parcela de maior relevância.

A alegação de não apresentação, por parte da empresa THREWAY CONSTRUÇÕES LTDA de documento emitido pelo fabricante da solução de cabeamento estruturado, declarando ser a proponente sua revenda autorizada, estando apta a instalar e a prestar assistência técnica durante o período de 25 (vinte e cinco) anos de garantia, também não inabilita a recorrida pois tal exigência, contida no anexo III, mais precisamente no memorial descritivo referente ao cabeamento estruturado, item 9.7, à fl. 612 dos autos, na descrição do item - guia de cabos fechado horizontal metálico - 1U – é uma obrigação da empresa contratada e não da licitante.

## 2. Quanto à inabilitação da empresa TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

Ao utilizar do direito legal de interpor recurso administrativo, a empresa TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, questionou sua inabilitação alegando que a comprovação técnica exigida para o engenheiro civil seria desnecessária, pois os serviços elencados poderão ser executados por pedreiros e auxiliares.

Está disposto, no ato convocatório que, se alguma dúvida restar quanto às regras estabelecidas no edital, tais esclarecimentos deveriam ter sido suscitados antes da abertura dos trabalhos ou até mesmo sido impugnado o ato convocatório. Não tendo ocorrido nenhum questionamento acerca da qualificação, não há se falar em questionamento das regras editalícias vez que, o momento para tal, já precluiu.

Os itens constantes do orçamento relativo à obras civis são: construção de tapume, demolição, desmontagem de divisórias, retirada de piso e porta, uma pequena parcela de alvenaria, chapisco, reboco, pintura, colocação de portas corta-fogo, recomposição de forro de gesso e colocação de forro mineral acústico, e gesso acartonado, representando esses serviços, o valor de R\$22.841,45 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), que representa aproximadamente 2,60% (dois vírgula sessenta pontos percentuais) em relação ao valor total da obra.

Foi apresentado pela empresa TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA Certidão do CREA (fls. 930 e 931) onde constam, como responsáveis técnicos, um engenheiro electricista e um tecnólogo em eletrônica, Srs. Emerson Silva dos Santos





e Ricardo Perdigão Nunes respectivamente, sendo que para o primeiro, foram apresentados os atestados de capacidade técnica constantes às fls. 933 a 944 e 971 a 985, sendo que nenhum dos serviços foi executado pela recorrida.

Na declaração de responsabilidade pela obra (fl. 932), além do Engenheiro Eletricista Emerson Silva dos Santos, responsável técnico pela empresa, registrado no CREA, consta também o nome do Engenheiro Civil, Sr. Marco Túlio Lima Vilela, contratado, e com comprovação de solicitação de inclusão no quadro de responsabilidade técnica da empresa TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (fls. 956 a 961), porém, nenhum atestado de capacidade técnica foi apresentado para o mesmo, motivo esse da inabilitação da recorrida.

O edital exigia comprovação da capacitação técnico-operacional, ou seja, da empresa e, capacitação técnico-profissional, referente aos responsáveis técnicos. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa foram apresentados atestados constantes às fls. 963 a 970, todos comprovando a capacidade para os serviços elétricos porém, diferente do que mencionado no instrumento recursal, nenhuma menção faz às obras civis.

Vale ressaltar que os atestados que fazem menção à obras civis não foram executados pela empresa recorrente e sim pela empresa Lumar Construções Ltda.

Não há se falar, portanto, em irregularidade formal nesse caso. Assim seria se a recorrente não houvesse comprovado a capacitação do profissional para os serviços de menor relevância ou monta mas tivesse apresentado, ao menos, um atestado comprovando que ela (recorrente), executou obras civis, nos moldes daquelas elencadas no anexo III do edital (orçamento e especificações técnicas).

## CONCLUSÃO

Conhece a Comissão Permanente de Licitação dos recursos interpostos pelas empresas ACECO TI LTDA e TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, por considerá-los tempestivos.

Pelas razões acima apontadas, pugna pelo improvimento dos recursos face a ausência de fundamentação plausível para reforma da decisão prolatada na Ata de Reunião e Julgamento do dia 11 de setembro do corrente ano.

Isto posto, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, à autoridade superior, para apreciação da decisão adotada.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral  
Comissão Permanente de Licitação

Goiânia, 03 de outubro de 2012.

Rogério Jayme  
Presidente da CPL

Maria Lúcia da Veiga Jardim Mundim  
Membro da CPL

Rogério Castro de Pina  
Membro da CPL